



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO PRE/PI nº 09/2022, de 27 de outubro de 2022.

Recomenda aos gestores estaduais e municipais do Estado do Piauí que observem as regras atinentes aos transporte de eleitores no dias do pleito, de modo a evitar a ocorrência de ilícitos, sob pena de responsabilização cível e criminal.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete a Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

CONSIDERANDO a primeira decisão expedida no bojo da MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 1.013 DISTRITO FEDERAL, na qual o Exmo. Senhor Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente o pedido cautelar para: (i) Determinar ao Poder Público, notadamente a nível municipal, que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) Vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo;

CONSIDERANDO a segunda decisão expedida no bojo da MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 1.013 DISTRITO FEDERAL, a qual: (i) deu provimento aos embargos para prestar o esclarecimento de que, nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; (ii) autorizou a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos e (iii) autorizou o TSE a expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário;

CONSIDERANDO a terceira decisão expedida no bojo da MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 1.013 DISTRITO FEDERAL, que recebeu a petição formulada pelo Estado da Bahia para esclarecer que se estende aos Estados-membros, na forma das decisões proferidas nestes autos, a autorização deferida ao Poder Público para determinar a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros, por qualquer modal, em dias de eleições;

CONSIDERANDO o teor da Instrução nº 0601572-64.2022.6.00.0000, que incluiu o artigo 20-A na Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, cujo teor é: "*Art. 20-A. Os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, não podem reduzir o serviço público de transporte coletivo de passageiros habitualmente ofertado no dia das eleições sob pena de configuração dos crimes eleitorais*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

constantemente nos arts. 297 e 304 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, sem prejuízo de outras incidências penais porventura caracterizadas. § 1º O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderão: I - criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e II - valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares. § 2º Os entes federados e respectivos gestores que venham a empregar disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive em locais de difícil acesso, não estarão desrespeitando a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente no que se refere às metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios (LRF, arts. 9º, 15, 16 e 26).

CONSIDERANDO que a lei nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências, continua em plena vigência e que constitui crime eleitoral (art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974) o transporte ilegal de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares (**devendo a análise ser compatibilizada com o artigo 20-a da Resolução TSE nº 23.669/2021**); 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar;

CONSIDERANDO que, a despeito da recomendação expedida pelo STF na ADPF nº 1.013 no sentido de que os poderes públicos municipais e estaduais, conforme suas condições orçamentárias, podem estabelecer gratuidade de transporte público no dia do pleito, tal política pública deve ser efetivada de maneira geral e impessoal, sob pena de configurar o crime de transporte irregular de eleitores ou ato de improbidade,

RESOLVE, com objetivo de coibir a prática de ilícitos eleitorais no dia do pleito e garantir a lisura do processo democrático,

RECOMENDAR aos gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado do Piauí que, ao fornecerem transporte público no dia 30.10.2022, observem os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.013 e pelo Tribunal Superior Eleitoral no artigo 20-A da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

23.669/2021, bem como garantam que a concretização da política pública de disponibilização de transporte no dia da realização das eleições **ocorra em caráter geral e pessoal** e que não tenha por fundamento ou efeito angariar benefícios eleitorais aos candidatos em disputa e/ou aos detentores de mandatos eletivos, sob pena de configurar o crime de transporte irregular de eleitores ou ato de improbidade administrativa.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PI, com publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da Recomendação para todos os Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Piauí, a fim de que cientifiquem os gestores municipais das localidades perante as quais oficiem.

Envie-se cópia da Recomendação para o Governo do Estado do Piauí, na pessoa da Governadora Regina Sousa, para que seja dado conhecimento a todos os gestores e órgãos públicos da administração direta a ele vinculados.

Teresina, 27 de outubro de 2022.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL